

**SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA NO ESTADO E  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS BRASILEIROS:  
ESTUDO DE CASO SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 04/2009 DA CÂMARA  
DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO,  
PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**LEGAL SECURITY, LEGITIMATE TRUST IN STATE AND  
PROTECTION OF BRAZILIAN FUNDAMENTAL RIGHTS: CASE  
STUDY ON RESOLUTION NO. 04/2009 OF THE CHAMBER OF  
UNDERGRADUATE BOARD OF EDUCATION AND RESEARCH OF  
THE FEDERAL UNIVERSITY OF BAHIA**

**FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH**

Doutor e Mestre em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Assistente de Direito Constitucional e Teoria da Constituição da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professor de Direito Constitucional e Jurisdição Constitucional na Faculdade Baiana de Direito e de Jurisdição Constitucional na UNIJORGE. Advogado. Endereço eletrônico: fperiandro@mmcz.adv.br.

**RESUMO**

O artigo examina os termos de ato normativo editado por órgão interno da Universidade Federal da Bahia diante das garantias constitucionais do princípio da segurança jurídica, da confiança legítima exigida do Estado e do direito adquirido, bem como do princípio geral de direito *tempus regit actum*, visando indicar a interpretação que mais se adequa as exigências do estado democrático de direito brasileiro. Justifica-se o estudo diante da importância democrática dos direitos

fundamentais e, em particular no Brasil, a forma pouco respeitosa com que se avalia a relação entre os cidadãos e o Estado no que se refere às justas expectativas criadas nos primeiros pelo comportamento objetivo do segundo. Far-se-á, portanto, estudo de caso envolvendo o fenômeno amplo da diminuição da efetividade constitucional praticada nos dias atuais em diversos âmbitos jurídicos, inclusive no seio de universidades federais e em faculdades de direito. O método empregado será o dedutivo. A pesquisa será predominantemente documental. Conclui-se com propostas sistematizadas visando a interpretação constitucionalmente adequada da aplicação do ato estudado com respeito aos parâmetros da segurança jurídica e da confiança legítima, visando o revigoramento da importância inata dos direitos fundamentais de proteção e a preservação do direito adquirido às expectativas legítimas.

**PALAVRAS CHAVE:** Direitos fundamentais; Segurança jurídica; confiança legítima.

#### **ABSTRACT**

The article examines the terms of legislative act edited by internal organ of the Federal University of Bahia in the face of constitutional guarantees of the principle of legal certainty, legitimate expectations required of the state and granted, and the general principle of *tempus regit actum* in order indicate the interpretation that best suits the requirements of the democratic state of Brazil. Justified the study on the importance of democratic and fundamental rights, in particular in Brazil, how disrespectful that assesses the relationship between citizens and the state with regard to the just expectations created by the behavior in the first goal of the second. Far will therefore case study involving the broad phenomenon of decreased effectiveness constitutional practiced nowadays in different areas of law, including within federal universities and law schools. The method is deductive. The research is predominantly documentary. It concludes with proposals aimed at systematic interpretation constitutionally proper application of the act studied with respect to the parameters of legal certainty and legitimate expectations, targeting the innate importance of the revival of fundamental rights protection and the preservation of vested right to the legitimate expectations.

**KEYWORDS:** Fundamental rights; legal certainty; legitimate expectations.

## 1. INTRODUÇÃO: RAZÕES E CONTEXTO DO ESTUDO

O sentimento que primeiro aflora no estudante de Direito é o da busca pela justiça. O curso em que ingressou, ainda que seja de ciência jurídica, confere ao neófito, qualquer que seja a idade, a sensação de poder fazer a diferença, de conseguir as mudanças que as pessoas comuns almejam no cotidiano de suas vidas.

Qual não é a surpresa quando, após ingressar na faculdade das ciências jurídicas, o aluno percebe que, no mais das vezes, direito não é nem de longe sinônimo de justiça. A noção básica é que o direito é conservador, refratário a grandes mudanças, avesso a revoluções repentinas.

A justiça é mesmo caótica, pouco respeitadora dos limites impostos pelas normas ditadas impressas nos códigos e leis, é dinâmica. O direito é, no mais das vezes, estático.

Os professores tentam justificar que essa diferenciação tem sentido. Sim, pois a constante mutação enseja insegurança jurídica manifesta, falta de expectativa mínima de qual resultado esperar diante de um problema a ser enfrentado.

Em outros termos, as pessoas desejam justiça, mas querem segurança no dia a dia das relações jurídicas. Em especial quando as tais relações envolvem os próprios interessados, seus interesses, expectativas e bens.

Ocorre que o discurso das salas de aula, notadamente nos cursos jurídicos, não pode ser discrepante da realidade que os estudantes irão enfrentar após e mesmo ao longo da faculdade que estão cursando.

A discussão, que parece eterna, entre a segurança jurídica e a proteção das justas expectativas diante da confiança que o Estado tem de emanar para as pessoas que com ele se relacionam está materializada no seio da Universidade Federal da Bahia.

Órgão de hierarquia superior da Universidade editou ato normativo que suprimiu direitos dos alunos que ingressaram em novos cursos ou novas opções, como é o caso do turno noturno da Faculdade de Direito, no particular do impedimento desses discentes aproveitarem estudos já realizados anteriormente na

própria Universidade ou mesmo fora dela, mas em instituições sérias e reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

A indagação que motiva este trabalho, problema da pesquisa que ora se relata, é: *a supressão de direitos realizada por ato normativo posterior, ainda que de órgão de hierarquia superior, deve ser admitida no seio de um Colegiado da Faculdade de Direito, diante do estágio atual dos direitos fundamentais no constitucionalismo nacional?*

A resposta será sustentada com base neste trabalho, que segue às críticas da comunidade acadêmica visando a abertura do debate e a mudança dos paradigmas então adotados. Tudo em nome da concretização constitucional dos direitos fundamentais no Brasil.

## **2. CONHECENDO OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2009 DA CÂMARA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

A Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia editou, em 01 de dezembro de 2009, a Resolução nº 04/2009, a qual é composta por 14 artigos.

O referido ato, subscrito pela Professora Mônica Cristina Cardoso da Guarda, na qualidade de Presidente da Câmara de Ensino, tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre o aproveitamento de estudos/atividades nos cursos da Universidade Federal da Bahia e substitui o CAPÍTULO II – Do aproveitamento de Estudos/Atividades e do Ano de Equivalência do Regulamento de Ensino de Graduação”.

Os *consideranda* que moveram a elaboração do ato, e que servem de relevante vetor hermenêutico para o presente estudo, são “a necessidade de aprimoramento dos instrumentos normativos, dada a expansão de novos cursos e alterações de projetos pedagógicos, em razão de mudanças de paradigmas”. Tais afirmações são de extrema valia.

As disposições da Resolução iniciam pela expressa revogação do Capítulo II do Regulamento de Ensino de Graduação (artigo 1º). Utilizou-se no caso a técnica que parece conferir a maior segurança jurídica, qual seja a revogação expressa, nos

termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. Não há dúvida, pois, que a presente resolução veio sobrepujar as disposições anteriores sobre o tema, passando a ser ela – a Resolução nº 04/2009 – a nova disciplina jurídica sobre o tema para todos os cursos no âmbito de toda a Universidade Federal da Bahia.

O artigo 2º da Resolução regula os requisitos formais para o pedido de aproveitamento de estudos ou atividades, visando conferir elementos concretos para a análise dos pleitos formulados e, sobretudo, documentar que os estudos realizados ou as atividades levadas a efeito estão aptos a serem admitidos.

Não é demais registrar que a lisura deste procedimento é relevantíssima, eis que a decisão a ser proferida implica na supressão de um ou mais componentes curriculares, impactando diretamente no tempo de conclusão do curso e na credibilidade da própria instituição de ensino superior.

O pedido formulado será apreciado pelo Colegiado do curso, conforme a regra de competência contida no artigo 3º da Resolução. A mesma norma somente autoriza o aproveitamento quando houver equivalência ou compatibilidade, por semelhança, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) entre os conteúdos programáticos e a carga horária.

Fixou-se limite objetivo para o aproveitamento, o qual é o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) “da carga horária total do curso e do currículo adotado pela UFBA”, excetuando quem veio à Universidade por força de transferência de ofício, alunos egressos da própria UFBA ou “as situações previstas no artigo 12º” (referindo-se aos alunos participantes de cursos, atividades e programas institucionais envolvendo pesquisa, ensino e extensão que pretendam converter seus trabalhos em carga horária curricular, pois tal conversão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12º, limita-se ao máximo de 102 horas de aproveitamento) – artigo 4º.

Houve fixação de marco temporal máximo para o aproveitamento – cinco anos anteriores ao ingresso ou reingresso do interessado na UFBA, nos termos do artigo 6º -, sendo que seu parágrafo único e os artigos 7º e 8º excepcionam este limite desde que o solicitante se submeta a *avaliação de conhecimento prévio*, o qual será realizado perante banca composta de no mínimo três professores, sendo um necessariamente do componente curricular, pertencentes a unidade que ofertou a disciplina ou onde foi feita a atividade e, mediante relatório circunstanciado, o

Colegiado do Curso onde o aproveitamento foi requerido deliberará e remeterá a decisão de aprovação/reprovação para a Secretaria Geral de Cursos – SGC.

Registre-se que o máximo de componentes curriculares aproveitados, mesmo em razão de avaliações de conhecimentos prévios, não poderá ultrapassar 25% da carga horária total do curso, na forma da remissão feita ao artigo 4º pelo artigo 8º da Resolução em comento.

O artigo 9º do ato em análise impede que seja aproveitado qualquer estudo ou atividade ou mesmo que se realize a avaliação de conhecimento prévio relativamente a “componentes curriculares nos quais o aluno interessado já tenha obtido inscrição no curso da Universidade Federal da Bahia”, ressalvando-se apenas os “calouros” ou alunos classificados do vestibular, pois a esses é atribuída vinculação pela SGC decorrente de “lista fechada de componentes curriculares”.

A previsão é passível de análise mais detida, posto que consagra uma norma de eficiência maximizada para os Colegiados de todos os cursos, na medida em que a omissão de deliberar a tempo e modo os pedidos formulados pelos discentes interessados no aproveitamento de estudos ou atividades implicará, na prática, no seu indeferimento implícito, pois a previsão do artigo 9º comanda que, inscrito (leia-se matriculado junto ao sistema), o aluno perde o direito à supressão do componente.

Há que se ver com extrema cautela este dispositivo, posto que na realidade dos cursos o que ele pode ensejar é uma organização um tanto caótica do currículo de disciplinas dos alunos, já que além de respeitarem os pré-requisitos das disciplinas, por vezes terão de fazer verdadeiros malabarismos para conjugar matérias que, a exemplo, são do segundo semestre do curso, porém não podem ser cursadas antes da avaliação dos pleitos, sob pena de prejudicialidade destes e lesão ao discente.

Advirta-se, de logo, que a partir do momento que o aluno formula, regularmente, o seu pedido de aproveitamento, a imediata aplicação da Resolução nº 04/2009 lhe confere no mínimo a justa expectativa de ter, em tempo hábil, sua resposta, ainda que negativa. Por tempo hábil deve-se entender *antes de ensejar uma lesão ao interessado*, o que significa concretamente *antes do momento da oferta normal da disciplina ou componente curricular na grade do curso envolvido no*

*processo administrativo de aproveitamento de estudos ou atividades perante a UFBA.*

Os artigos 10º e 11º fixam exigências formais de informação dos Colegiados à SGC, com o fito evidente de simplificar e evitar incongruências no tráfego de dados entre as unidades da Universidade, em prol do alunado sem dúvida.

O já referido artigo 12º trata da conversão em carga horária de atividades de ensino, pesquisa e extensão. Apesar de não haver indicação do que se deva compreender como tais, é intuitivo, pois normal no cotidiano acadêmico, que pesquisas institucionais como bolsista (exemplos meramente indicativos: PIBIC; pesquisas financiadas por organismos internacionais e nacionais como a CAPES e a FAPESB) e monitorias regularmente operadas, ainda que voluntárias, estão na base deste dispositivo.

Relevante o direcionamento desta conversão apenas para “componentes de natureza optativa”, o que privilegia o ensino dos componentes curriculares obrigatórios integrantes do corpo de disciplinas de formação básica e obrigatória de cada curso da Universidade, aliado a aferição subjetiva da “importância para o currículo profissional do estudante”, a qual, por certo, tem de ser fundamentada da forma mais objetiva possível (recomendável que seja justificada desde o pedido inicial pelo requerente e, após, ratificada ou questionada pelo avaliador no Colegiado de cada curso).

Por fim, ainda no contexto da conversão, apenas serão admitidos aqueles pedidos relacionados a cursos e/ou atividades e programas que já tiverem sido aprovados pelos Departamentos envolvidos com registro nos órgãos competentes.

Vale o registro que a instrução do pedido deve conter prova deste requisito, ao menos por certidão da Secretaria do curso onde foi realizada a atividade ou o estudo que se pretende aproveitar, sob pena de ou baixar o processo em diligência para a comprovação, o que retarda sua apreciação pelo mérito do pedido, ou mesmo ensejar o indeferimento do pedido, já que a condição é cogente e, portanto, constitutiva da pretensão do interessado.

Ao final, o artigo 13º afirma obrigação da SGC de registro dos aproveitamos deferidos no histórico do aluno.

O leitor mais atento logo e facilmente perceberá, diante das considerações anteriores, que faltaram comentários sobre dois artigos, quais sejam, o 5º e o 14º. Foi proposital. Eles serão objeto de estudo específico no item seguinte.

### **3. A APLICAÇÃO TEMPORAL E A INCIDÊNCIA OBJETIVA DA RESOLUÇÃO 04/2009: ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ARTIGOS 5º E 14º DO ATO NORMATIVO**

Os artigos 5º e 14º da Resolução 04/2009 tratam da eficácia temporal e âmbito de incidência objetiva (“acerca do que ele se aplica ou ocupa”) do ato em tela.

Ao passo que o artigo 14º afirma que a resolução entra em vigor “na data de sua publicação”, a qual se deu em Dezembro de 2009, o artigo 5º afirma:

Para os cursos em implantação, novos ou que tenham passado por reforma curricular, cujos fluxogramas ainda não tenham sido inteiramente ofertados, só será admitido o aproveitamento de estudos de componentes curriculares oferecidos até o semestre anterior ao ingresso do estudante na UFBA.

A primeira observação que se pode extrair é que *a limitação para o aproveitamento não fez referência aos ex-alunos que reingressaram na UFBA*, posto que, a depender de cada situação em particular, pode ter a quase totalidade de uma grade curricular a sua disposição para fins de aproveitamento, já que, sendo egresso, apenas não terá cursado disciplinas novas inseridas ou perdido componentes que tenham sido significativamente alterados.

A omissão quanto aos egressos termina por criar *situação de quebra de isonomia*, na medida em que o silêncio da norma, neste caso, não pode e nem deve ser interpretado como uma negativa peremptória ou automática dos pleitos de aproveitamento formulados por ex-alunos: deve-se compatibilizar com o restante das normas da própria resolução e conferir aos egressos o mesmo direito, na medida de suas realidades, o que significa *considerar a expressão “semestre anterior ao ingresso do estudante na UFBA” como sendo relacionada ao quando o egresso efetivamente ingressou no seu curso primitivo já encerrado*.

Não há qualquer distúrbio entre os egressos e os novos alunos com esta interpretação, eis que aqueles já cursaram toda uma faculdade e, agora em outra, havendo as compatibilidades com a novel resolução, poderão dispensar



componentes já formulados e experimentar novos conhecimentos específicos de sua nova graduação.

Para estes, os novos alunos, tudo é conhecimento novo e valerá, ainda que potencialmente em menor quantidade, a mesma linha de raciocínio que se usa para os egressos – com o diferencial, relevante, que eles são apresentados em primeira mão a um novo conjunto de disciplinas. A diferença é material e fática, logo tal interpretação não prejudica qualquer dos agentes envolvidos, muito menos burla qualquer norma da UFBA.

A segunda observação é que *não houve expressa exclusão dos processos administrativos apresentados antes da vigência da nova resolução da disciplina por ela instituída*. Não há dúvida – ou, pelo menos, não deve haver perante nenhuma instância da Universidade – que esta resolução somente se aplica para situações novas, ou seja, *para os pedidos formulados a partir da vigência da Resolução nº 04/2009, ou seja, a partir da publicação do ato normativo ora analisado*.

A aplicação das novas disposições da resolução para os processos já requeridos por alunos de quaisquer dos cursos antes da vigência configura ofensa de morte à regra geral da irretroatividade das normas, notadamente porque as regras novas são mais gravosas, ou seja, são mais prejudiciais aos interessados na medida em que limitam os pleitos em quantidade mais ampla que a disciplina anterior dos temas.

O impedimento expresso para esta orientação é tirado da própria Constituição, eis que o artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna de 1988 consagra que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. De forma ainda mais clara para o caso, se nem mesmo a lei, produto de uma das funções do Poder Público, a qual cria obrigações e limita direitos, pode afetar situações já passadas, um ato normativo, que é inferior e subordinado pela lei e, primeiramente, pela própria Constituição, não o poderia fazê-lo.

Ressalte-se que não houve previsão *expressa*, o que não deve ser compreendido como autorização para, diante deste silêncio que é mesmo eloquente, negar direitos daqueles alunos que formalizaram seus pleitos antes de 02/12/2009<sup>1</sup>: na verdade, aqui o caso é de aplicação da regra segundo a qual o ato deve ser

---

<sup>1</sup> Data provável da publicação da Resolução 04/2009, eis que não foi obtida tal informação no sítio do Conselho, o qual consta apenas as Resoluções 01 e 02 no ano de 2009.

regido pela lei do tempo em que praticado, consagrada na fórmula jurídica *tempus regit actum*.

Em outros termos: a “lei” de regência quando do pleito formulado era a redação anterior do Regulamento de Ensino de Graduação da UFBA, a qual deve ser a base para as análises de todos os pedidos já formalizados e em tramitação perante os Colegiados de cursos da Universidade. Apenas para os novos pedidos ainda a serem processados é que deverá ter incidência a nova Resolução 04/2009.

A regulação constitucionalmente adequada do problema em apreço passa pela consideração da segurança jurídica, do princípio da confiança legítima no Estado, do direito adquirido a regime jurídico e da aplicação da regra *tempus regit actum*.

A justificação deste posicionamento vai adiante de forma mais ampla.

#### **4. SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA: INSTITUTOS AMALGAMADOS**

A leitura da Constituição Federal de 1988 revela que um dos denominados direitos básicos dos cidadãos brasileiros e de todos os que sob sua tutela estão é a segurança (art. 5º, *caput*). Comum é o entendimento que por segurança o constituinte de 1987 referiu a segurança pública, ostensiva, por meio dos aparelhos protetivos do sistema democrático, a exemplo das Polícias Militar, Civil Estadual e Federal e os demais órgãos da espécie.

No entanto, para além da proteção estatal por intermédio destas valorosas instituições de guarda, a noção constitucional de segurança enquanto previsão de direito fundamental refere-se à *segurança jurídica*, o que conduz a um entendimento mais amplo: segurança, em nível constitucional, tanto é a proteção pessoal e patrimonial concreta operada no cotidiano das relações sociais por meio de órgãos específicos de atuação quanto a preservação das expectativas e interrelações na seara dos direitos formados, em formação ou futuros.

Desse modo, por segurança jurídica devemos compreender a *sensação* e a *garantia* da estabilidade das relações jurídicas firmadas entre particulares e entre estes e o Poder Público.

Por sensação de estabilidade deve-se entender a crença firme que o cidadão não será surpreendido pelo Estado ou por outro cidadão ou mesmo entidade privada com um comportamento jurídico que subverta as justas expectativas apresentadas num determinado contexto.

Explicando melhor: quando uma pessoa se dispõe, de forma consciente e determinada, a alcançar um determinado objetivo dentro da seara jurídica, cria-se um quadro como se fosse um recorte no espaço-tempo, uma moldura fática que envolve as nuances desta situação e transforma meras expectativas em justas esperas, sendo exemplos: resposta a uma proposta formulada para compra de um imóvel, decisão sobre um pedido de doação, retorno sobre uma pesquisa de opinião.

A sensação de estabilidade pode ser entendida como uma fórmula psicológica, com respaldo no direito, pela qual os envolvidos se comprometem, de forma prévia e (esse é o nó górdio da questão) *tácita*, a não agir de forma abrupta em face das expectativas geradas nos seus interlocutores. Não é preciso declaração, mas apenas a propulsão do início do negócio ou da causa geratriz da futura obrigação já tem de ser reconhecido como objeto de incidência da sensação de estabilidade que, em parte, qualifica a segurança jurídica.

O segundo elemento, ao nosso sentir, é a garantia da estabilidade. Não basta a afirmação de direitos ou as previsões contratuais ou mesmo os protocolos de intenção. Tais elementos são início de objeções em juízo.

A noção de garantia da estabilidade vem, primordialmente, da *postura dos agentes envolvidos no processo de decisão*, o que se reflete na necessidade que cada autoridade que analise um simples requerimento ou um processo administrativo atue voltado para a proteção das justas expectativas envolvidas no caso concreto.

Após, a garantia se projeta pela *institucionalização de meios de proteção das expectativas*, devendo ser assegurados aos interessados o efetivo debate das questões sob o prisma da consolidação material das pretensões e não com a questão formal sendo predominante para a decisão a ser adotada.

O problema, ao que pensamos, está na antiga forma de pensar (que ainda se projeta aos nossos dias infelizmente) a qual considera que o importante na apreciação dos pleitos administrativos é a *decisão*. Assim, o evento que deve ser decisivo para a configuração do regime jurídico a ser aplicado não é a pendência de

uma decisão pela autoridade, mas sim *o momento em que foi formado o arcabouço material do direito pretendido pelo requerente*, independente se houve ou não pedido expresso formalizado nesse sentido.

Ainda que o marco jurídico decisão seja de inegável importância para a formação de padrões decisórios estáveis, é importante não generalizar sua aplicação para todos os casos, notadamente porque uma visão constitucional-democrática da atuação administrativa já desaconselha nos dias atuais esta escolha.

A questão passa sem dúvidas por conta da *confiança*, que é ponto de partida para toda e qualquer relação humana - da mais instintiva, quando alguém se aproxima de um animal e espera que o mesmo não o ataque, até a mais avançada e elaborada, quando se espera firmemente do Estado que não legisle de forma contrária aos interesses dos seus cidadãos ou que não decida contra as expectativas do momento histórico-político-social-jurídico vivido sem razão forte para tanto. Amaral (2010) bem explica o que aqui se sustenta:

Para melhor compreensão, partamos da bipartição do princípio da segurança jurídica, tantas vezes ensinada, em aulas e conferências, por Paulo de Barros CARVALHO. Noutras palavras: segurança jurídica tem dupla conotação, ou bi-direcionamento. Ela se volta para o passado e se arma para o futuro. Volta-se para o passado quanto protege aquelas situações já definitivamente consolidadas no pretérito: coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido, garantia de irretroatividade do direito etc. Arma-se para o futuro quanto garante o administrado contra as mudanças que ocorrerão (ou poderão ocorrer), permitindo-lhe que se prepare; é a previsibilidade da atuação estatal – que no direito positivo se manifesta nos princípios da não-surpresa, da anterioridade tributária, da espera nonagesimal etc. Até aqui se trata da segurança jurídica em seu sentido genérico.

Porém, o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto. Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade. Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no "estado de confiança" – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal.

[...] Nessa ordem de idéias, os requisitos da proteção da confiança legítima são: a) atuação lícita da Administração Pública (caso contrário, se o ato for ostensivamente ilícito, não haverá dúvida quanto à sua invalidade); b) competência do órgão administrativo na matéria (da mesma forma, se o órgão for incompetente, teremos a invalidade natural do ato); c) a Administração deve objetivar situação que produza estado de confiança, na qual o administrado tenha essa noção; d) que o cidadão mantenha-se em

boa-fé (não se pode pleitear direito que corresponda à atitude de má-fé, pois a ninguém é dado alegar a própria torpeza).

O que se pode perceber é que a confiança trata de questões passadas (corroborando os fatos já ocorridos e protegendo as aspirações que já se operaram) e de questões futuras, justamente porque não se pode prever o mesmo com plenitude e, daí, tem-se de antever meios de preservação das expectativas do que virá a ocorrer.

Quando a situação envolve o Estado ocorre ainda um item dificultador: a discricionariedade do Poder Público em sentido amplo, a qual autoriza as autoridades a atuarem no momento que seja mais oportuno, desde que não ofendam a Constituição e as demais normas inferiores vigentes. O cidadão não pode, diante de um poder constituído em atuação regular, impedir que seja inovado o sistema jurídico, mas apenas repreender os atos inovadores em comparação com o sistema em vigência.

A fixação de limites para a atuação inovadora do Estado, realizada em detrimento ou de forma onerosa para os cidadãos afetados pelas mudanças, é parte integrante obrigatória da confiança legítima no Poder Público e, sem ela, ao interessado sobra apenas a sensação de impunidade, o descrédito dos poderes constituídos, a crítica às instituições de forma pejorativa e, sobretudo, a clara consciência que o princípio democrático é apenas teórico.

Confiar no Estado, pois, é ao mesmo tempo necessário e oportuno, independentemente do vulto econômico envolvido na questão. Por vezes, a confiança será testada em situações aparentemente pontuais e sem maiores repercussões.

Mas a medida desta repercussão há de ser dada pelo interessado atingido pela ofensa à confiança enquanto *dever inerente ao Estado democrático*.

## **5. SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO: DISTINÇÃO CONCEITUAL NECESSÁRIA**

A segurança prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988, portanto, há de ser entendida como segurança jurídica. E, por conseguinte, sua consagração de opera mediante diversos institutos, dentre eles os contidos no inciso XXXVI.

A limitação jurídica da lei nova se opera diante da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O que a Constituição afirma com toda a clareza é que nem mesmo a novidade advinda do Poder Legislativo pode desprezar o caso que já foi julgado em definitivo, o ato completamente configurado de acordo com as normas vigentes ao seu tempo e, também, e sem menosprezo, aquele ato ou processo que, apesar de ainda não aperfeiçoado, já possui sua configuração essencial iniciada e está pendente de consolidação.

A noção de coisa julgada é, de forma singela, a circunstância de não restar mais condições técnico-jurídicas de alterar uma decisão judicial regularmente proferida.<sup>2</sup> Ela pode se consumir por duas espécies: *por inércia*, a qual decorre da falta de utilização de um recurso no caso concreto, por qualquer motivo, já que sua consequência será o encerramento da discussão posto que o sistema jurídico brasileiro reconhecerá a contumácia como aceitação do quanto decidido ou *por exaurimento*, a qual decorre da utilização de todos os meios recursos viáveis para a tentativa de mudança da decisão adotada no caso concreto, sempre lembrando que o excesso de recursos pode ser objeto de condenação por litigância de má fé, em especial se o julgador se aperceber do abuso de recursos para impedir o trânsito.

Ainda que haja alguma controvérsia nos dias de hoje sobre se existe coisa julgada na esfera administrativa (e pensamos que não, pois as decisões são revisáveis em definitivo apenas na esfera jurisdicional), o conceito coisa julgada é remansoso.

O conceito de ato jurídico perfeito pode ser extraído da sua denominação. É *ato* porque manifestação de vontade; *jurídico* porque vontade relevante do ponto de vista do Direito, ensejando consequências no plano das obrigações, como a sujeição e as pretensões; *perfeito* porque já consumadas todas as etapas necessárias para sua consumação, eis que perfeito, em linguagem jurídica, significa mesmo pleno e acabado, completo (BASTOS, 2010, p. 336/337).

A noção essencial do ato jurídico perfeito é, pois, a de *completude em todos os dois aspectos relevantes de um ato jurídico*, quais sejam, *a questão formal e a material*. Em outros termos, o ato jurídico só é perfeito quando apresenta a

---

<sup>2</sup> As decisões viciadas podem ser objeto de Ação Rescisória no prazo de dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. As decisões absolutamente nulas, segundo a construção atual, podem ser objeto de ação de nulidade, sem prazo, apesar da polêmica.

concretização de todas as necessidades formais para sua ocorrência e também protege o âmbito central ou mesmo a causa de sua existência, o seu objeto central.

Logo, será ato jurídico perfeito aquele que permite reconhecer que todas as circunstâncias de fato e de direito já foram levadas a efeito e estão plenas e acabadas, não ensejando pendências ou dúvidas sobre o ato em si mesmo.

Exemplo de um concurso para selecionar professor substituto em uma universidade pública: exigindo o edital apenas bacharelado em ciências jurídicas, o candidato que se submete às provas, obtém aprovação no limite das vagas, cumpre todas as exigências documentais e internas dos órgãos de registro para, ao final do processo, iniciar o ministério das aulas não pode, em hipótese alguma, ser colhido por nova legislação que venha a exigir que apenas pessoal com titulação de mestrado ou doutorado seja admitido a tal certame.

Perceba-se que a força do ato jurídico perfeito ter sido alçado ao nível de garantia constitucional é que, mesmo diante de expressa previsão de aplicação retroativa da nova norma, o legislador ordinário não pode ultrapassar os ditames do legislador constituinte originário e, por esse motivo, em respeito à hierarquia da Constituição em face das normas infraconstitucionais, não é admissível que o candidato aprovado e em exercício venha a ser retirado de seu cargo, a menos que se tolere um abuso de poder e um ato medularmente inconstitucional.

A mesma estrutura forte deve ser atribuída ao direito adquirido, o qual tem tanta estatura constitucional quanto as demais, porém, infelizmente, vem sofrendo uma “crise de identidade” que pode ser até mesmo denominada de um menosprezo suave.

A mesma forma de apreensão do conceito que foi usada com o ato jurídico perfeito há de ser usada com o direito adquirido. Ele é *direito* porque é pretensão protegida pelo ordenamento jurídico então vigente quando da sua formação ou ocorrência. E é *adquirido* porque, apesar de inovações normativas, ele já foi inserido nas justas expectativas do seu titular.

A situação se aclara quando se entende o direito adquirido como *antecedente lógico* e *complemento necessário do ato jurídico perfeito*. Isso significa que o direito adquirido tutela situações *em formação, em progresso* mas sempre *já consolidadas no aspecto material ou substancial*, o que equivale a dizer que o direito adquirido se caracteriza pela concretização da pretensão em sentido concreto e real, ou ao

menos da configuração da justa expectativa a ser, em momento posterior, resolvida pela formalização que assegura o que já foi adquirido.

*O direito adquirido, então, representa uma proteção do conteúdo de um direito que já se vinculou ao titular, mas que ainda pode ser questionado em tese pela ausência de consolidação das questões formais subjacentes a sua visualização perante terceiros (SILVA, 2004, p. 21).*

A confusão usualmente se evidencia porque, como o aspecto formal exterioriza a quase totalidade dos atos administrativos em sentido lato (normas, atos administrativos em sentido estrito e decisões jurisdicionais), o costume arraigado na seara jurídica faz com que apenas os procedimentos já totalmente finalizados – iniciados, apreciados e decididos de forma imodificável – sejam considerados ao abrigo do direito adquirido.

Isso não é verdade.

Primeiro porque não há razão lógica alguma na previsão constitucional e infraconstitucional (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) de dois institutos distintos para tratar de um mesmo fenômeno jurídico. Caso o resultado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito fosse o mesmo, apenas um deles seria suficiente para resolver as questões que surgem a todo instante no cotidiano forense.

Segundo porque, em análise mais abrangente, são dois institutos para dois momentos juridicamente diversos: enquanto as questões fáticas e de direito estão pendentes ou ainda em aparente disputa, justo pela falta da consolidação formal, aí há o espaço para a preservação do titular através do direito adquirido. Quando, porém, todos os elementos de forma e de conteúdo já estão fixados e ultrapassados, a questão está assentada e, por isso mesmo, será protegida pelo ato jurídico perfeito.

O ponto nodal parece ser mesmo o da *maior ou menor facilidade na identificação*, impactando diretamente na *proteção a ser conferida*: é muito mais simplório afirmar que deve ser protegido um ato que está finalizado em todos os seus aspectos que buscar a salvaguarda de atos ou processos com pendências de formalização, mas já “finalizados” no aspecto essencial ou material.

A dúvida sobre a pendência formal por vezes termina selando negativamente a sorte de uma justa pretensão do titular, o qual experimenta resistência em todos os



níveis e nos mais variados ambientes da esfera jurídica para fazer valer seu direito já obtido, mas ainda não procedimentalizado, não processado e burocratizado.

Exemplos típicos, ao nosso entender, e com o respeito devido, são os *pedidos de aproveitamento de estudos não realizados na vigência da lei antiga, mas que podiam ser feitos à época*: a falta de requerimento enquanto vigia a lei velha, revogada, não pode impedir que seja desprezado o aspecto substancial, o qual decorre do fato que *os estudos e disciplinas já foram cursados*, devendo sua consolidação perante a Secretaria Geral de Cursos da UFBA ser realizada tomando por base que a ausência de requerimento oportuno não pode excluir o direito que cada discente já havia conseguido de, tendo realizado estudos ou cursado disciplinas com equivalência, ter as mesmas reconhecidas como créditos já cumpridos, impactando no rol de matérias a serem cursadas até o objetivo final da graduação escolhida.

A seguinte síntese de pronunciamento consultivo da Procuradoria Geral de Portugal, da lavra de Fernanda Maçãs, bem denota que, lá e aqui, a situação aparentemente indefinida pela falta do exercício ou da formalização não retira os direitos vinculados ao titular:

1ª. A nomeação é um acto unilateral pelo qual se constitui ou modifica uma relação jurídica de emprego público, regulada pelo direito público, que confere aos destinatários a qualidade de funcionário bem como o direito a ocupar um lugar no quadro;

2ª. O acervo de direitos e obrigações em que se traduz a situação estatutária criada pela nomeação fica numa situação de pendência, só produzindo efeitos práticos depois da aceitação dos destinatários;

3ª. A aceitação opera como condição suspensiva da eficácia do acto de nomeação, nada acrescentando ao conteúdo do estatuto conferido pela nomeação;

4ª. *Tal situação de pendência não impede, por conseguinte, a consolidação, na esfera jurídica dos destinatários, de verdadeiros direitos subjectivos e não de meras expectativas;*

5ª. O pessoal da SCML cuja nomeação teve lugar antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 322/91, de 26 de Agosto, muito embora empossado nos respectivos cargos já na vigência desse diploma, adquiriu pela nomeação o status legal de funcionário público, pelo que a situação destes trabalhadores deve considerar-se abrangida pelo estatuído nos artigos 26º e 27º daquele diploma. (PORTUGAL, 2010)

Pode-se sustentar, por derradeiro, que o ato jurídico perfeito nada mais é do que o direito adquirido acrescido da formalização necessária para sua consolidação, *entendendo formalização como exercício efetivo do direito já vinculado ao titular.*

Durante a aparente instabilidade do direito adquirido, já seria possível o exercício do direito por meio da formalização do pleito, mas a ausência de pedido não pode representar a perda do direito já ligado ao titular. Exercido, formalizado, protege-se o direito e se torna o ato jurídico perfeito.

## **6. SEGURANÇA JURÍDICA E *TEMPUS REGIT ACTUM*: RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 04/2009 DO CONSEPE-UFBA.**

A expressão *tempus regit actum* pode ser entendida no sentido que a lei que rege o ato é a do tempo de sua ocorrência.

Daí deriva o entendimento que o brocardo significa uma das mais fortes facetas do direito adquirido a regime jurídico, na justa medida em que cristalizando tal qual uma fotografia o quadro fático e jurídico relativo a um evento, consegue-se evitar que a novel legislação se imponha retroativamente, ainda que sem alardear esta aplicação retroativa.

Dito de outra forma, o brocardo qualifica uma forma de preservação do conjunto fato-direito perante todas as investidas de normas mais novas. É o que se depreende da seguinte decisão da Suprema Corte brasileira: “A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.” (BRASIL, 2009a)

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar o tema e decidir, ao nosso sentir de forma completamente coerente com o nosso sistema jurídico, o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 5º, XXXVI) - LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO - INAPLICABILIDADE DESSE ATO LEGISLATIVO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO PACTO NEGOCIAL - SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências

jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação que se achava em vigor no momento da celebração do contrato ("tempus regit actum"): exigência imposta pelo princípio da segurança jurídica.

- Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, inclusive quanto aos efeitos futuros deles decorrentes, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cuja autoridade sempre prevalece, considerada a supremacia que lhe é inerente, mesmo que se trate de leis de ordem pública. Doutrina e precedentes.

- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (BRASIL, 2005a)

A jurisprudência do Supremo Tribunal ainda sinaliza que o brocardo é considerado como um princípio de hermenêutica no que se refere a questões de intertemporalidade, devendo ser utilizado independente de o resultado ser favorável ou não ao agente envolvido. Isso significa que mesmo que a aplicação da lei nova seja mais favorável ao titular envolvido, a norma de regência deve ser a que estava em curso ou em vigor quando do ato, notadamente quando se refere a questões processuais (mesmo na seara criminal). (BRASIL, 2009b)

A leitura de decisões mais antigas, porém já sob a égide da Constituição Federal de 1988 apenas reforça a noção que o Supremo Tribunal Federal sempre se preocupara com a aplicação da *tempus regit actum*:

STF: COMPETÊNCIA PENAL ORIGINARIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENUNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 1. A "perpetuatio jurisdictionis", embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, "v.g.", é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito deputado federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal. 2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio "tempus regit actum", do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes a alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento. (BRASIL, 1993)

A aplicação também é uníssona no seio do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de inteligência do Supremo Tribunal (BRASIL, 2009c; BRASIL, 2009d). Pela representatividade da exposição do pensamento em face do estudo em tela, o seguinte julgado retrata bem fielmente o pensamento que se busca sustentar aqui:

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIÁRIO DE ASILADO. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, por ocasião da concessão do benefício, bastava ao militar inativo ser considerado inválido para qualquer trabalho, *não há como exigir-lhe novos requisitos, estabelecidos em legislação superveniente, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, albergado no artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedente. (BRASIL, 2009e)*

A aplicação do instituto é reconhecida como importante e decisiva inclusive em outros ordenamentos jurídicos, como o português por exemplo. O Supremo Tribunal Administrativo lusitano (PORTUGAL, 2002), afirma em síntese:

I - O princípio *tempus regit actum*, que manda aferir, em regra, a legalidade do acto administrativo pela situação de facto e de direito existente à data da sua prolação, no caso de acto expresso, não pode deixar de valer também para os casos de indeferimento tácito, considerando-se relevante, para o efeito, não o momento da formulação do pedido, mas, pelo menos, o momento em que legalmente se considera formado aquele indeferimento tácito.

A relevância do desenvolvimento destas notas é que uma parcela dos pedidos de aproveitamento de estudos e atividades há de ser resolvida por meio da aplicação do princípio *tempus regit actum*, quais seja, aqueles processos já iniciados enquanto ainda vigente a norma anterior à Resolução 04/2009 do CONSEPE-UFBA.

Para estes, sem dúvida, há de ser aplicada a orientação seguinte do Supremo Tribunal Federal, a qual sintetiza todos os precedentes e elementos expostos até então:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS.

1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.

2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente.

3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (BRASIL, 2005b)

A superveniência da Resolução multicitada não pode ensejar a perda do direito dos discentes que já possuíam os estudos e atividades realizados (eis que

protegidos inegavelmente pelo direito adquirido ao regime jurídico anterior), quanto mais daqueles que já haviam formalizado seus pedidos de acordo com as normas vigentes ao tempo do pedido levado a efeito.

Faz-se imperativo lembrar que o artigo 14º da Resolução 04/2009 CONSEPE-UFBA afirma que ela entra em vigor “na data de sua publicação”, a qual se deu em Dezembro de 2009, e o artigo 5º afirma que:

Para os cursos em implantação, novos ou que tenham passado por reforma curricular, cujos fluxogramas ainda não tenham sido inteiramente ofertados, só será admitido o aproveitamento de estudos de componentes curriculares oferecidos até o semestre anterior ao ingresso do estudante na UFBA.

Todo o desenvolvimento deste estudo teve o único propósito de auxiliar na avaliação dos novos dispositivos, adequando-os ao sistema jurídico vigente em nosso país, sobretudo às exigências constitucionais. Não pretende ser instrumento de crítica pela crítica, mas de reflexão efetiva.

A restrição de direitos daqueles que já requereram o reconhecimento de seus direitos (ou das suas justas expectativas) de aproveitamento de estudos e atividades é providência inconstitucional, violadora não apenas das normas maiores de nosso sistema jurídico mas, também, dos princípios regentes da Administração Pública, ofendendo ainda preceitos legais dos mais importantes.

A Constituição Federal de 1988, como é sabido, coloca a salvo das novidades legislativas desde as situações consolidadas até as em aparente pendência. E nesse contexto há de se entender o termo legislativo como *legiferante*, para abarcar todas as atuações com caráter normativo dos diversos órgãos da Administração Pública, quaisquer que sejam suas posições hierárquicas. Tal abrangência engloba a Resolução 04/2009 CONSEPE-UFBA.

A Constituição Federal refere que o Poder Público (expressão que engloba as Universidades enquanto autarquias especiais de ensino) deve se nortear pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do seu artigo 37, *caput*. Antecedente a ideia de impessoalidade está, necessariamente, a noção de *isonomia*, ou seja, de tratamento igualitário na medida do possível em cada caso concreto, diante das mesmas circunstâncias.

Ora, com o respeito devido a quem pensar em contrário, mas como não reconhecer que são situações jurídicas e fáticas distintas aquelas dos alunos que já iniciaram seus processos administrativos diante de regras válidas à época dos pedidos formulados e são colhidos com novas normas mais severas em limitar suas

pretensões e aquelas que, não tendo iniciado (porque não podiam fazê-lo), agora somente poderão pleitear o aproveitamento na forma da nova resolução, já que direito novo vigente antes da formalização dos pedidos?

Estamos diante, portanto, de três cenários:

- a) processos iniciados antes da vigência da Resolução 04/2009;
- b) processos iniciados após a vigência da Resolução 04/2009 porque os requerentes não podiam apresentar o pedido à época;
- c) processos iniciados após a vigência da Resolução 04/2009 porque os requerentes já podiam apresentar o pedido, mas não o fizeram por razões diversas.

O primeiro cenário deveria ser o que ensejaria menor nível de dúvidas. Como o pleito foi formalizado antes da vigência da nova norma proibitiva, aplica-se de forma tranquila a regra *tempus regit actum*, não podendo ser dada incidência retroativa a uma norma posterior (quando mais no caso da Resolução 04/2009, que prejudica os estudantes em suas pretensões de aproveitamento de disciplinas e estudos já realizados).

O segundo cenário justifica a aplicação da Resolução 04/2009 aos processos, até porque os mesmos serão *posteriores* à sua vigência e, por isso mesmo, deverão ser regidos pela lei do tempo da pretensão. Aqueles que não podiam, por motivos variados, formalizar o pedido antes têm de se submeter a nova legislação e a seara administrativa há de lhe aplicar enquanto a mesma estiver em vigor.

O terceiro cenário é o mais complexo, mas apenas numa primeira vista. É que, em regra geral, o raciocínio do segundo cenário deveria ser aplicado também no terceiro, de acordo com o costume jurídico vigente e com a orientação dos tribunais.

Penso que não e justifico.

O derradeiro cenário apresentado indica a típica situação de um direito adquirido a regime jurídico, na medida em que o ajuizamento da demanda não ocorreu por razões diversas, *mas não por um impedimento material ou substancial*.

Em outros termos, quer por desídia, quer por desconhecimento, quer por dificuldade de acesso a documentação ou informações necessárias, o fato é que o

substrato material para o exercício da pretensão já estava no “patrimônio jurídico” do discente interessado.

Tomando por base o que foi sustentado ao longo deste trabalho, a solução que parece constitucionalmente adequada para as questões advindas da Resolução analisada é a seguinte:

- a) aos processos iniciados antes da vigência da Resolução 04/2009, em respeito e em prestígio ao princípio *tempus regit actum*, deve-se *analisar e votar nos processos administrativos deste objeto considerando como norma aplicável a legislação anterior à Resolução 04/2009 CONSEPE-UFBA*;
- b) aos processos iniciados após a vigência da Resolução 04/2009 porque os requerentes já podiam apresentar o pedido, mas não o fizeram por razões diversas, entendemos que deve ser prestigiada a garantia constitucional do direito adquirido, e porque reconhecemos que existe *direito adquirido ao regime de aproveitamento dos estudos e atividades já realizados* deve-se *analisar e votar nos processos administrativos deste objeto considerando como norma aplicável a legislação anterior à Resolução 04/2009 CONSEPE-UFBA*;
- c) aos processos iniciados após a vigência da Resolução 04/2009 porque os requerentes não podiam apresentar o pedido à época, novamente em respeito ao princípio *tempus regit actum*, e como forma de respeito à autoridade administrativa da Universidade Federal da Bahia, *outra alternativa não parece haver senão aplicar integralmente a Resolução 04/2009 CONSEPE-UFBA*, não podendo os discentes acusar os votantes ou aqueles que decidem os processos nesta condição de violadores da isonomia, já que os desiguais, aqui, estão sendo tratados de forma desigual – mas de acordo com a segurança jurídica, imperativo do Estado de Direito.

## **7. CONCLUSÃO**

Finalizando, como dissemos anteriormente, os *consideranda* da Resolução 04/2009 são de extrema valia para o opinativo que ora se apresenta para as críticas merecidas e bem vindas.

A “necessidade de aprimoramento dos instrumentos normativos, dada a expansão de novos cursos e alterações de projetos pedagógicos, em razão de mudanças de paradigmas”, como consta do ato normativo apreciado, somente se justifica com o respeito devido às garantias constitucionais dos alunos, principais destinatários das inovações normativas postas.

Não se há de admitir um discurso e duas aplicações: o dizer o respeito pela Constituição e pelas demais instituições e duas práticas, uma de se indignar com o conteúdo do ato, porém, logo após, o de aplicar o mesmo sem reflexão, sem debate, sem respaldo jurídico, sem validade e, por conseguinte, sem legitimidade.

A comunidade acadêmica não pode cair nesta armadilha, fruto certamente do costume do Estado impor sua vontade, o que tem de ser combatido no momento apropriado – agora.

A resposta a indagação motivadora deste artigo somente pode ser mesmo *negativa*, eis que não se pode admitir a supressão de direitos realizada por ato normativo posterior, ainda que de órgão de hierarquia superior da Universidade Federal da Bahia – e em especial no âmbito de sua Faculdade de Direito.

Oxalá que se amolde a interpretação do ato particularmente estudado e de todos os demais pelos indicativos deste escrito, o que, além de gáudio ao seu autor, respeitará a ordem constitucional posta e fortalecerá o respeito acadêmico às normas jurídicas em vigor, tudo servindo para dar exemplo e fortificar cada vez mais o Estado democrático de direito no Brasil.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Paulo Adyr Dias do. A proteção da confiança legítima, o princípio constitucional da boa-fé e a resistência à tributação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2382, 8 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14134>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 732.564/PE, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 204, publicado em 29/10/2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.021/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 12/08/2005a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97.313/GO, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 195, publicado em 16/10/2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 567.360/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 148, publicado em 07/08/2009c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95.641/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 121, publicado em 01/07/2009d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Inquérito nº 571/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 05/03/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.130.134 , 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 25/09/2009e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.105.975, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/09/2009f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 348.364/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJU de 11/03/2005b.

PORTUGAL. Procuradoria Geral. Parecer nº P000382002, Fernanda Maçãs, disponível em <<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/6468d02f7fc8902380256b9f0056dc91?OpenDocument>> Acesso em 10 dez. 2010.

PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo. Recurso nº JSTA00057271, Relator o Magistrado Abel Atanásio. Acórdão nº 037622, de 02 de fevereiro de 2002.

SILVA, José Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. *In* ANTUNES, Carmem Lúcia (Org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.